



Estudos Ibero-Americanos

ISSN: 0101-4064

eia@pucrs.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio  
Grande do Sul  
Brasil

Vannucchi, Marco Aurélio

O corporativismo dualista: conselhos profissionais e sindicatos no Brasil, 1930-1964

Estudos Ibero-Americanos, vol. 42, núm. 2, mayo-agosto, 2016, pp. 471-499

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=134646844007>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

# CORPORATIVISMO HISTÓRICO NO BRASIL E NA EUROPA

 <http://dx.doi.org/10.15448/1980-864X.2016.2.22442>

## O corporativismo dualista: conselhos profissionais e sindicatos no Brasil, 1930-1964\*

*The Dualist Corporatism: professional associations and unions in Brazil, 1930-1964*

*El corporativismo dualista: consejos profesionales y sindicatos en Brasil, 1930-1964*

Marco Aurélio Vannucchi\*\*

**Resumo:** Este artigo propõe-se a explorar um aspecto do corporativismo destinado à classe média no Brasil, qual seja, a duplicidade dos seus organismos de representação. Ao contrário do que ocorreu com o empresariado industrial e os trabalhadores urbanos, o exercício da representação da classe média perante o Estado foi compartilhado pelos conselhos profissionais e os sindicatos. No caso dos advogados, objeto principal da reflexão, a relação entre o conselho profissional e os sindicatos foi marcadamente conflituosa. A concorrência de representação imposta pelos sindicatos levou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a assumir uma pauta sindical. Note-se que a existência de dois organismos corporativos potencialmente dotava a representação de maior legitimidade, considerando o processo de diferenciação político-ideológica vivenciado pela classe média. O Executivo, mesmo provocado, eximiu-se de estabelecer o monopólio de representação para a classe média e, particularmente, para os advogados. A análise da atuação da OAB e dos sindicatos de advogados sugere que o corporativismo de classe média tenha se aproximado mais da modalidade societal que da estatal.

**Palavras-chave:** corporativismo; classe média; advogados; sindicatos; conselhos profissionais

**Abstract:** The purpose of this article is to explore one dimension of corporatism related to middle class in Brazil from the perspective of the dual nature of representation entities. Differently from the situation of the industrial business sector and urban workers, middle class representation in the State was shared by professional associations and unions. In

\*A pesquisa teve financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Agradeço a Jimmy Medeiros pelo auxílio na revisão das tabelas.

\*\*Professor da Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV).  
<[marco.vannucchi@fgv.br](mailto:marco.vannucchi@fgv.br)>



the case of the lawyers, that are the main topic of my study, the relationship between the professional bar and unions was especially conflicted. The competition of representation imposed by unions lead the Brazilian Bar Association (OAB, acronym in Portuguese for Ordem dos Advogados do Brazil) to take a union like agenda. If we consider the middle class political and ideological differentiation process, the existence of two corporate entities made representation more legitimate. The Executive branch, though challenged, avoided the establishment of a representation monopoly for the middle class and especially for lawyers. The study of activities carried out by the Brazilian Bar Association and lawyer's unions suggests middle class corporatism is closer to a society than a state modality.

**Keywords:** corporatism; middle class; lawyers; unions; professional associations

**Resumen:** El propósito de este artículo es explorar un aspecto del corporativismo que se destina a la clase media en Brasil, a saber, la duplicitad de sus organismos de representación. Al contrario de lo que sucedió con el empresariado industrial y con los trabajadores urbanos, el ejercicio de la representación de la clase media ante el Estado fue compartida por los consejos profesionales y los sindicatos. En el caso de los abogados, la relación entre el consejo profesional y los sindicatos, objeto principal de esta reflexión, fue marcadamente conflictiva. La competencia de representación impuesta por los sindicatos llevó a la Orden de los Abogados de Brasil (OAB) a asumir una agenda sindical. Nótese que la existencia de dos organismos corporativos potencialmente dotaba la representación de una mayor legitimidad, teniendo en cuenta el proceso de diferenciación político-ideológica experimentado por la clase media. El Ejecutivo, incluso cuando provocado, se eximió de establecer el monopolio de la representación para la clase media y, en particular, para los abogados. El análisis de la actuación de la OAB y de los sindicatos de abogados sugiere que el corporativismo de clase media se haya acercado más a la modalidad societal que a la estatal.

**Palabras clave:** corporativismo; clase media; abogados; sindicatos; consejos profesionales

---

A literatura especializada há muito tempo tem assinalado o monopólio de representação como um dos alicerces do corporativismo. No clássico artigo *Still the century of corporatism?*, Philippe Schmitter propõe uma definição para corporativismo no qual tal aspecto está presente:

Corporativismo pode ser definido como um sistema de representação de interesses no qual as unidades constitutivas são organizadas num número limitado de categorias singulares, compulsórias, não-competitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, que são reconhecidas ou autorizadas (ou mesmo criadas) pelo Estado e usufruindo um deliberado monopólio de representação no interior de suas respectivas categorias em troca da observância de determinados controles quanto à seleção dos líderes e à articulação de demandas e apoios [tradução do autor] (SCHMITTER, 1974, p. 93-94).

O próprio Schmitter enfatiza que tal definição se remete a um tipo-ideal, inexistente historicamente, ainda que advogue que as experiências corporativas brasileira e portuguesa, que estudou com mais profundidade, aproximem-se bastante de tal conceituação (SCHMITTER, 1974, p. 94).

No Brasil, tanto o corporativismo voltado para o capital quanto aquele voltado para o trabalho conheceram o monopólio de representação. Entre os trabalhadores urbanos, a legislação sindical editada a partir da década de 1930 instituiu a unicidade sindical. O mesmo deu-se entre os industriais, cuja organização corporativa compunha-se de três níveis: sindicatos, federações e confederação.

No entanto, como procurarei demonstrar ao longo deste artigo, o corporativismo erigido para a classe média foi marcado pela ausência do monopólio de representação. Na realidade, a duplicidade de representação constituiu o corporativismo de classe média desde sua origem. Ao menos no caso dos advogados, a relação entre os dois organismos incumbidos de representar a categoria profissional perante o Estado permeou-se de tensões e conflitos.

No presente artigo, faço empréstimo da definição de classe média proposta por Décio Saes em estudo sobre a atuação política da classe média brasileira entre as décadas de 1930 e 1960. Ele define classe média como o conjunto dos trabalhadores predominantemente não-manaus das sociedades capitalistas, “e não o conjunto da camada dos trabalhadores improdutivos”. O autor esclarece tal ressalva: “É que a hierarquia do trabalho, cujos efeitos conservadores se fazem sentir sobre os trabalhadores improdutivos não-manaus, não impede que os trabalhadores improdutivos se unam à classe operária fabril na crítica integral (...) ao capitalismo” (SAES, 1996, p. 452).

Saes distingue dois grandes grupos no interior da classe média: a *camada superior da classe média* (constituída por altos funcionários públicos, gerentes de bancos e profissionais liberais, dentre outros segmentos) e a *camada inferior da classe média* (formada pelo baixo funcionalismo público, empregados de comércio e bancários, por exemplo). A clivagem entre as duas camadas alicerça-se tanto no comportamento político quanto nas *situações de trabalho*, compreendidas como arranjos específicos de elementos como relações de trabalho, forma de remuneração, nível de remuneração e nível de formação necessário (SAES, 1996, p. 452-454).

Este artigo trata do segmento da classe média brasileira, os profissionais liberais, que foi organizado em termos corporativos a partir de 1930<sup>1</sup>.

## **A criação da OAB e de outros conselhos profissionais**

Durante o Primeiro Governo Vargas, as principais profissões de classe média foram regulamentadas. É verdade que algumas delas já o eram, mas, como demonstra Edmundo Campos Coelho, o que prevalecia no Império e na Primeira República era uma ampla liberdade profissional *de facto* (COELHO, 1999). A novidade da regulamentação profissional do pós-30 foi tanto sua efetividade, quanto sua modalidade, fundada nos conselhos profissionais.

A primeira profissão regulamentada nos novos termos foi a advocacia. A elite dos advogados brasileiros procurava criar sua entidade corporativa, moldada nos exemplos da Ordem dos Advogados de Paris e de Lisboa, desde o início do Segundo Reinado. Esse era um dos objetivos primordiais do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), associação de filiação voluntária fundada em 1843 (PENA, 1998; COELHO, 1999; FAGUNDES, 1995; VENÂNCIO FILHO, 1982).

No entanto, tal intento apenas foi alcançado em 1930, semanas depois de vitoriosa a revolução que pôs fim à República Velha. No decreto em que criou a OAB, datado de 18 de novembro de 1930, o governo provisório delegou ao IAB a organização da entidade corporativa. O regulamento da Ordem dos Advogados, elaborado pelo Instituto dos Advogados, foi consolidado pelo Decreto nº 22.478, de 1933. Os seus dois primeiros artigos definiam a Ordem como “órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República” e “serviço público federal”.

Ademais, o regulamento previa que o órgão diretivo da OAB, o Conselho Federal, seria composto por representantes de todas as seções das unidades federativas. Por sua vez, os conselhos estaduais seriam formados por meio de eleições diretas em que votariam todos os filiados da seção. Porém, a maioria dos conselheiros da seção do Distrito

<sup>1</sup> Há uma importante literatura sociológica e historiográfica que consagra o rendimento analítico da categoria de classe média. Da produção estrangeira limito-me a citar o clássico *White collar*, de Wright Mills (New York: Oxford University Press, 1956), e o recente *The making of the middle class*, organizado por Ricardo López e Barbara Weinstein (Durham: Duke University Press, 2012). Da produção nacional, citaria os igualmente recentes livros de Marcio Pochmann, *Nova classe média?* (São Paulo: Boitempo, 2012), Jessé de Souza, *Os batalhadores brasileiros* (Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010), e Bolívar Lamounier e Amaury de Sousa, *A classe média brasileira* (Rio de Janeiro: Campus, 2010).

Federal seria indicada pelo IAB, sendo o restante eleito diretamente pelos advogados da capital federal. O mesmo dispositivo se aplicava às subseções da OAB de capitais de Estado em que houvesse um Instituto dos Advogados filiado ao IAB. Procurava-se, desse modo, evitar que o órgão corporativo desidratasse a tradicional associação de filiação voluntária, além de garantir a influência do Instituto na OAB. Outro instrumento de reforço do IAB pela Ordem dos Advogados foi o artigo que reservava um oitavo da renda líquida de cada seção estadual da OAB ao IAB ou ao Instituto dos Advogados filiado ao IAB no caso dos Estados em que existisse. Finalmente, o regulamento estabelecia o pagamento obrigatório de uma anuidade que deveria ser realizado pelo inscrito diretamente à sua subseção.

A elite profissional que assumiu a OAB cuidou de criar impedimentos ao exercício da advocacia, com o objetivo de diminuir a oferta de serviços. Para tanto, adotou três medidas, incorporadas pelo regulamento de 1933: (1) interditou o exercício da advocacia para uma parte dos bacharéis: juízes, membros do Ministério Público e funcionários públicos, especialmente da polícia e da Fazenda; (2) reservou a grande maioria dos atos judiciais aos inscritos na OAB, sobretudo aos advogados; (3) restringiu a atuação dos rágulas, que foram incorporados à Ordem em condição subalterna.

Pouco depois da criação da OAB, o governo regulamentou, pelo Decreto nº 23.569 de 1933, o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, que passaram a ser reservadas aos portadores de diploma superior nessas áreas<sup>2</sup>. Além de obrigados a apresentarem seus diplomas, os profissionais deveriam se inscrever no conselho regional para exercer suas atividades. Como no caso dos advogados, a regulamentação da engenharia deveu-se, em boa medida, à iniciativa da elite profissional. Segundo Marinho, o decreto de 1933 originou-se de anteprojeto elaborado no ano anterior pelo Sindicato Nacional de Engenheiros, com contribuições dos Clubes de Engenharia do Rio de Janeiro e de Pernambuco, do Instituto de Engenharia de São Paulo, da Sociedade Mineira de Engenheiros, da Associação de Engenheiros Civis da Bahia, do Instituto Central de Arquitetos e do Instituto Mineiro de Arquitetura (MARINHO, 1986, p. 21).

<sup>2</sup> O decreto, todavia, abria uma exceção a tal restrição, permitindo o exercício profissional aos indivíduos que, embora não-diplomados, já ocupavam cargos técnicos no Estado ou na iniciativa privada, assim como aqueles já licenciados pelo Estado. Tratava-se de uma solução de compromisso, destinada a permitir que os práticos na ativa continuassem a trabalhar, mas selando a sua extinção em uma geração, uma vez que novos práticos não seriam admitidos.

O decreto de 1933 também estabelecia minuciosamente as atividades privativas aos engenheiros, arquitetos e agrimensores. Nos estados e no Distrito Federal seriam organizados Conselhos Regionais, que se subordinariam ao Conselho Federal. A lei outorgava aos conselhos a função estrita de credenciar e fiscalizar o exercício das profissões. O Conselho Federal seria composto por dez profissionais, dos quais nove escolhidos por escolas de engenharia e arquitetura e associações e sindicatos profissionais das áreas legalmente reconhecidos. No entanto, o único integrante escolhido pelo governo federal assumiria, obrigatoriamente, a presidência do Conselho Federal. A influência do governo no Conselho torna-se ainda mais evidente ao observarmos que o decreto concedia poder de veto ao presidente do Conselho Federal sobre qualquer decisão tomada pelo órgão. Embora o decreto mencionasse, também, doações e subvenções estatais, a principal fonte de rendas dos conselhos possivelmente era a própria categoria profissional, por meio do pagamento (obrigatório) das inscrições profissionais e de multas. A arrecadação dos conselhos reforçou-se com o Decreto-Lei nº 3.995 de 1941, que estabeleceu o pagamento compulsório de anuidade pelos inscritos a ser feito diretamente ao conselho regional a que o profissional pertencesse.

Apenas em 1945, pelo Decreto-Lei nº 7.955, é que foram criados os Conselhos de Medicina, incumbidos de zelar pela ética profissional no exercício da medicina. Assim, não se tratou propriamente de estabelecer a regulamentação profissional, mas de organizar os órgãos que, zelando pela ética da médica, acabariam, em parte, cumprindo tal papel. Embora o decreto não mencionasse o credenciamento para o exercício da medicina, ele previa a fiscalização da prática, explicitamente atribuída aos conselhos. A lei previa que a renda dos conselhos seria constituída da quinta parte do imposto sindical pago pelos médicos e repassada pelo governo. Em cada estado e território seria organizado um conselho regional, composto por voto direto dos médicos inscritos. O Conselho Federal de Medicina seria dirigido por médicos escolhidos pelos conselhos regionais. O decreto encarregava a própria categoria profissional de organizar os conselhos, ao determinar que as primeiras eleições deveriam ser promovidas pelos sindicatos médicos. Além disso, reconhecia como oficial o código de ética elaborado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Ao fim do Estado Novo, além da advocacia, engenharia, arquitetura, agrimensura e medicina, as profissões de farmacêutico, agrônomo e químico haviam sido regulamentadas. A peça fundamental da organização corporativa das profissões de nível superior eram os

conselhos nacionais e regionais. Ademais, o ingresso na profissão deveria atender a certas exigências, como o pagamento de contribuição anual, o registro no respectivo conselho e, sobretudo, a posse de um diploma de curso superior (COELHO, 1999, p. 28-29).

A regulamentação das profissões no pós-1930 vincula-se a uma situação de crescente concorrência profissional acarretada pela expansão do ensino superior no país e agravada pela competição imposta aos diplomados pelos práticos. As Tabelas 1 e 2 demonstram a contínua e

**Tabela 1.** Quantidade de faculdades de Direito, Medicina, Farmácia, Odontologia e Engenharia no Brasil, 1889-1954

Ano	Direito	Medicina, Farmácia e Odontologia	Engenharia
1889	2	2*	2
1907	10	9	6
1912	15	21	13
1927	13	30	14
1935	36	90	28
1940	22	58	22
1945	21	46	25
1950	25	56	34
1954	40	71	46

\* O número refere-se apenas às faculdades de Medicina.

FONTE: *Sinopse retrospectiva do ensino no Brasil – 1871/1954*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956. Edmundo Campos Coelho. *As profissões imperiais. Medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 267-268.

**Tabela 2.** Quantidade de alunos matriculados nas faculdades de Direito, Medicina, Farmácia, Odontologia e Engenharia no Brasil, 1907-1954

Ano	Direito	Medicina, Farmácia e Odontologia*	Engenharia
1907	2481	2889	425
1912	2728	4820	1276
1927	2525	7195	1935
1935	9861	12469	2005
1940	5793	7032	2172
1945	6520	9430	4567
1950	11454	13487	7103
1954	17539	15934	7828

\* Embora na terceira coluna estejam agregados os matriculados em cursos de medicina, farmácia e odontologia, os alunos de medicina constituíam a maioria do contingente. Assim, em 1907, os alunos de medicina representavam 75% dos matriculados em cursos de medicina, farmácia e odontologia no Distrito Federal (onde estudavam mais da metade dos alunos dos três cursos de todo o país). Em 1932, os alunos de medicina eram 66% dentre os matriculados nos cursos de medicina, farmácia e odontologia no Brasil. Esse percentual repetiu-se em 1933 e 1934. Para alguns anos, a fonte apresenta os dados agregados e não separados por curso. Por isso, optei por apresentá-los juntos na tabela. *Anuário estatístico do Brasil 1908-1912*, v. 1-3. Rio de Janeiro: Diretoria Geral de Estatística, 1916, 1927; *Anuário estatístico do Brasil 1937*, v. 3, Rio de Janeiro: IBGE, 1937.

FONTE: *Sinopse retrospectiva do ensino no Brasil – 1871/1954*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956.

importante expansão das instituições que formavam advogados, médicos e engenheiros desde a Primeira República, assim como o crescimento do número de alunos desses cursos no país.

A elevação substancial de diplomas de nível superior, demonstrada pelos dados das Tabelas 1 e 2, forma o pano de fundo incontornável para a compreensão do investimento na regulamentação das profissões realizado por suas respectivas elites. Por meio dos conselhos profissionais, elas afastaram ou, ao menos, limitaram a concorrência que os práticos faziam aos portadores de diploma. Como o exame dos processos de regulamentação das várias categorias de profissionais liberais evidencia, um de seus elementos estruturantes foi a delimitação do mercado de serviços profissionais e sua reserva aos indivíduos credenciados pela corporação. É estratégico, pois, para a compreensão da regulamentação profissional no pós-1930 o conceito de inspiração weberiana usado pela sociologia das profissões chamado *closure* ou *fechamento*. Assim, por ação direta do Estado ou por sua delegação, as elites profissionais estabeleceram áreas exclusivas de prestação de serviços nas quais apenas os credenciados, no caso, os portadores de diplomas superiores, podiam atuar (DINIZ, 2001, p. 30-31). O fechamento foi a via pela qual as profissões de classe média efetivamente foram reguladas a partir do Primeiro Governo Vargas.

Os conselhos profissionais se incumbiram não apenas de controlar o acesso e a permanência no mercado profissional, mas se tornaram, igualmente, representantes dos interesses de suas categorias frente ao Estado. Assim, a organização corporativa desejada pelas elites profissionais fundiu-se ao projeto corporativista implementado pelo Estado a partir de 1930. Uma das consequências dessa fusão foi que os conselhos profissionais passaram a participar da escolha dos representantes corporativos nos órgãos legislativos. Em 1933, por exemplo, a OAB tomou parte da eleição dos deputados classistas que deveriam representar os profissionais liberais na Assembleia Nacional Constituinte. Um dos escolhidos foi o presidente da Ordem, Levi Carneiro, representando os advogados (PECHMAN).

## **A fundação dos sindicatos dos advogados**

No entanto, com a autorização para o funcionamento de sindicatos de profissionais liberais, o Estado impossibilitou que os conselhos exercessem com exclusividade a representação dos interesses de suas categorias profissionais. A lei de sindicalização de 1931 (Decreto nº 19.770)

não mencionava as profissões de classe média. Porém, a lei que a substituiu (Decreto nº 24.694), em 1934, incluiu entre os indivíduos que poderiam se sindicalizar “*os que exerçam profissão liberal*” e previu a criação da Confederação Nacional das Profissões Liberais. O Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, que substituiu a lei de sindicalização de 1934, também abrangeu as profissões de nível superior e previu, igualmente, a criação da Confederação Nacional das Profissões Liberais. O Decreto-Lei nº 2.381 de 1940, que complementou o decreto de 1939, listou os 16 grupos profissionais que compunham as profissões liberais. Dentre eles, estavam os advogados, economistas, engenheiros e médicos. A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) também tratou da sindicalização dos profissionais liberais.

A atitude da OAB em relação aos sindicatos de advogados evoluiu de uma posição de distanciamento e incômodo para uma oposição ativa que pretendeu abolir os órgãos sindicais da categoria profissional.

O Sindicato Brasileiro de Advogados é o primeiro sindicato da categoria de que se tem notícia. Fundado em 1934, foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho no mesmo ano<sup>3</sup>. Apenas algumas semanas após o reconhecimento do sindicato pelo governo, o Conselho Federal da OAB debateu a sua existência. Na sessão de 30 de outubro, alguns conselheiros federais, como Rego Lins, que compunha, simultaneamente, a direção do sindicato, opinaram que “*a legislação reguladora da organização sindical não colide com o citado Regulamento [da OAB]*”<sup>4</sup>. Pouco depois, na sessão de 20 de novembro, o Conselho Federal voltou ao tema para debater a colaboração solicitada pelo sindicato. A ata da sessão não esclarece os termos da colaboração pretendida pelo Sindicato Brasileiro de Advogados com a OAB. De qualquer modo, o Conselho Federal decidiu, por unanimidade, negar-se a colaborar com o sindicato<sup>5</sup>.

Malgrado a resistência do Conselho Federal, o Sindicato Brasileiro de Advogados teve seu caráter de representante da categoria profissional reconhecido pelo governo. Em função disso, em 1935, elegeu um

<sup>3</sup> *Jornal do Brasil*, 3/10/1934, p. 12.

<sup>4</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 30/10/1934.

<sup>5</sup> Na ocasião, o presidente da Ordem, Levi Carneiro, fez uma declaração de voto “mostrando que a Constituição de 16 de julho não impôs a sindicalização de quaisquer profissões e que a dos advogados tem já desde 1930, um tipo específico de organização, mais avançada, aliás, que a dos próprios sindicatos, sem a mesma finalidade deles, mas que irrecusavelmente poderia assumir, sem prejuízo das que lhe são próprias, mediante modificação de sua lei orgânica a Ordem dos Advogados”. O presidente da OAB, contudo, reconheceu a legalidade do sindicato dos advogados, “embora em sua opinião pessoal achasse preferível que a lei houvesse excluído a formação de sindicato de advogados” CF-OAB, Ata da sessão de 20/11/1934.

deputado-eleitor para tomar parte da eleição de representantes profissionais à Câmara Municipal do Distrito Federal<sup>6</sup>. Além de exercer a representação política dos advogados, o sindicato participou da elaboração de um projeto previdenciário para a categoria profissional. Assim, em agosto de 1936, o ministro do Trabalho recebeu uma comissão do sindicato para debater a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Advogados.<sup>7</sup> No ano seguinte, o sindicato enviou à OAB sugestões ao projeto de lei que criava o Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Advogados<sup>8</sup>.

Pelas atas do Conselho Federal da OAB dos anos de 1940 e 1941, sabe-se da existência, no período, de um sindicato de advogados em Santos, fundado em data que ignoro. Em agosto de 1940, o Conselho Federal examinou a decisão da OAB paulista de impugnar o reconhecimento desse sindicato. Embora a ata apresente a decisão da OAB-SP nesses termos, é improvável que a seção paulista da Ordem tivesse poderes legais para tanto. Possivelmente, tratava-se de uma tentativa de anular o reconhecimento do Sindicato de Advogados de Santos pelo governo. De todo modo, o relator da matéria no Conselho Federal, Francisco Martins de Almeida concluiu pela coexistência entre a Ordem e o sindicato. Houve intervenções favoráveis e contrárias à posição do relator e a decisão foi adiada<sup>9</sup>. Apenas em fevereiro de 1941, o Conselho Federal reexaminou a questão, para aprovar, contra o voto apenas do representante piauiense, o parecer de Martins de Almeida, “*o qual conclui que, em face do Decreto 2.533, a advocacia é profissão sindicalizável, podendo os sindicatos coexistir harmonicamente com a Ordem dos Advogados*”<sup>10</sup>.

Em meados de 1941, o Sindicato Brasileiro de Advogados passou a chamar Sindicato de Advogados do Rio de Janeiro, para se adaptar à lei de sindicalização de 1939. Uma matéria do *Diário de Notícias*, de 10 de agosto de 1941, esclarecia que o sindicato exercia sua “*função representativa*” exclusivamente no Distrito Federal<sup>11</sup>.

A vitória, ainda que provisória, da chapa do sindicato carioca nas eleições do Conselho Seccional do Distrito Federal em fins de 1940, provocou uma inflexão na atitude do Conselho Federal da OAB para

<sup>6</sup> *Jornal do Brasil*, 23/6/1935, p. 9 e 29/6/1935, p. 7.

<sup>7</sup> *Jornal do Brasil*, 9/8/1936, p. 6.

<sup>8</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 25/8/1937.

<sup>9</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 20/8/1940.

<sup>10</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 18/2/1941.

<sup>11</sup> *Diário de Notícias*, 10/8/1941, p. 10, 2<sup>a</sup> seção.

com os sindicatos de advogados<sup>12</sup>. As eleições foram anuladas pelo Conselho Federal, mas o episódio demonstrou uma notável capacidade política do grupo que comandava o sindicato, ao impor uma derrota eleitoral ao grupo de advogados, agregados na Chapa Azul, que dominava o Conselho da OAB do Distrito Federal desde a sua fundação e tinha presença decisiva tanto no Conselho Federal da Ordem quanto na direção do IAB (LESSA; LINHARES, 1991, p. 16-25, 38-39; MATTOS, 2013, p. 138-141).

Em junho de 1941, o *Correio da Manhã* noticiou, sem, entretanto, oferecer maiores detalhes ou apresentar as fontes da informação, que se encontravam em formação sindicatos de advogados em São Paulo, Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro e Pernambuco<sup>13</sup>. Ao que consta, desses, apenas o sindicato paulista foi criado no período abrangido pelo presente artigo (ALMEIDA, 2005, p. 50). Não encontrei qualquer indício de que sindicatos de advogados nos outros estados mencionados pelo jornal tenham sido fundados no pré-1964. De todo modo, a notícia da tentativa de formação de sindicatos nesses estados de grande concentração de advogados tendia a reforçar a oposição aos sindicatos por parte da elite profissional que controlava a OAB e o IAB.

Assim que a vitória da chapa do Sindicato de Advogados do Rio de Janeiro nas eleições do Conselho do Distrito Federal da OAB foi anulada pelo Conselho Federal, o IAB colocou em marcha um plano para extinguir o sindicato. Sob a presidência de Edmundo Miranda Jordão, o Instituto encarregou o jurista Hermes Lima de elaborar um parecer acerca da legalidade do funcionamento do sindicato. Nele, Hermes Lima propôs a extinção do sindicato e a incorporação de seu patrimônio pelo IAB.<sup>14</sup> Um artigo anônimo publicado no *Correio da Manhã* no início de agosto de 1941 atacou a iniciativa do IAB, considerando-a ilegal e inspirada “*num sentimento de ódio nascido de lutas e rivalidades de associações*”<sup>15</sup>.

Em 1942, o Conselho Federal aderiu ao combate aos sindicatos de advogados liderado pelo IAB. Em maio daquele ano, o presidente do Instituto, Edmundo Miranda Jordão, compareceu a uma sessão do Conselho Federal. O pretexto foi o pronunciamento conjunto entre

<sup>12</sup> *A Noite*, 21/12/1940, p. 10; *Diário de Notícias*, 17/5/1941, p. 4, 1<sup>a</sup> seção; CF-OAB, Atas das sessões de 20/5/1941, 23/5/1941, 27/5/1941, 28/5/1941, 30/5/1941, 2/6/1941, 3/6/1941, 4/6/1941, 10/6/1941, 17/6/1941 e 19/7/1941.

<sup>13</sup> *Correio da Manhã*, 8/6/1941, p. 3.

<sup>14</sup> *Diário de Notícias*, 10/7/1941, p. 4, 1<sup>a</sup> seção.

<sup>15</sup> *Correio da Manhã*, 2/8/1941, p. 4.

o IAB e o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul contra a organização do Sindicato dos Advogados desse estado<sup>16</sup>. O Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul fora reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 1º de agosto de 1941<sup>17</sup>. Na sessão do Conselho Federal, Miranda Jordão afirmou que “*não podem existir harmonicamente o Sindicato e a Ordem, e que esta, por sua finalidade, já constitui um órgão de defesa dos interesses da classe*”<sup>18</sup>.

Na mesma sessão, o Conselho Federal deliberou encarregar o seu presidente de entender-se com o ministro do Trabalho sobre o assunto. Ainda que a ata não seja explícita, ela sugere que o Conselho Federal encampa a proposta do IAB de abolir os sindicatos de advogados<sup>19</sup>. Na semana seguinte, o presidente da OAB, Fernando de Mello Viana, relatou ao Conselho Federal

que teve um entendimento com o sr. Ministro do Trabalho, sobre o caso do Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul e, depois de expor o caso (...) sua excelência lhe comunicara que somente decidiria definitivamente, a respeito, depois que o Conselho Federal externasse a sua deliberação no processo que ora se encontra em estudo com o respectivo relator<sup>20</sup>.

Assim, o ministro do Trabalho, Marcondes Filho, impelia a Ordem dos Advogados a assumir publicamente sua posição contrária aos sindicatos de advogados. Quase dois meses depois, o Conselho Federal decidiu o seguinte:

I. Que se oficie ao Ministro do Trabalho pedindo-lhe a supressão, no quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais, decreto-lei nº 1.402, de 1939, do grupo Advogados, cassado, em consequência os reconhecimentos já concedidos, sem prejuízo da sindicalização livre prevista na Constituição. II. Que, em qualquer hipótese se obtenha do mesmo Ministro, mande suspender a cobrança obrigatória do imposto sindical de advogados<sup>21</sup>.

O Conselho Federal adotava, assim, uma tática bifronte. Em primeiro lugar, procurava anular o reconhecimento governamental dos sindicatos

<sup>16</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 19/5/1942.

<sup>17</sup> *Estatuto Social do Sindicato dos Advogados no Estado do Rio Grande do Sul* (1997). Disponível em: <<http://www.siscomp.com.br/sindadvrs/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>18</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 19/5/1942.

<sup>19</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 19/5/1942.

<sup>20</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 26/5/1942.

<sup>21</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 14/7/1942.

de advogados existentes (que eram, neste momento, ao menos, dois: o do Rio de Janeiro e o do Rio Grande do Sul). Em segundo lugar, na hipótese de que os sindicatos continuassem reconhecidos pelo governo, procurava asfixiá-los financeiramente, retirando o que provavelmente era a sua principal fonte de receita, o imposto sindical.

Em junho de 1943, o Correio da Manhã publicou uma carta do presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, Aurélio Silva, motivada por publicação anterior de artigo que defendia a ilegalidade da sindicalização dos advogados. Ao propugnar a coexistência entre a Ordem e o sindicato, Aurélio Silva argumentou:

Entre o Sindicato de Advogados e a Ordem não há colisão de atribuições. O objetivo dos fundadores do Sindicato foi preencher uma lacuna, visto como, embora algumas atribuições dadas à Ordem estejam consignadas entre as conferidas ao Sindicato, todas as confiadas a este, órgão de feição precipuamente econômica, não foram delegadas àquela, destinada, antes, pela lei que a criou (...) à ‘seleção e disciplina’ da classe<sup>22</sup>.

Fracassada a tentativa de retirar o reconhecimento oficial dos sindicatos de advogados, a OAB prosseguiu investindo contra a contribuição obrigatória. Em abril de 1944, o presidente da OAB comunicou ao Conselho Federal ter solicitado ao ministro do Trabalho a anulação da deliberação da Comissão de Imposto Sindical, que, a pedido do Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul, confirmou a obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical pelos advogados<sup>23</sup>. Em agosto de 1944, o Conselho Federal deliberou reiterar “*a recomendação já feita aos Conselhos Seccionais no sentido de que não deviam pagar o imposto sindical*”<sup>24</sup>. Em novembro daquele ano, o Conselho Federal tomou conhecimento de um ofício encaminhado pela Delegacia Regional do Trabalho à seção gaúcha da OAB determinando a suspensão dos advogados que se recusassem a pagar o imposto sindical. Considerando que a questão estava pendente, em virtude da solicitação feita pelo presidente da Ordem ao ministro do Trabalho, o Conselho Federal instruiu a seção gaúcha a ignorar a determinação da Delegacia Regional do Trabalho<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Correio da Manhã, 2/6/1943, p. 2.

<sup>23</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 25/4/1944.

<sup>24</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 19/8/1944.

<sup>25</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 14/11/1944.

No início da década de 1950, em razão da criação de um sindicato num dos estados de maior concentração de advogados no país, São Paulo, a cruzada da OAB contra os sindicatos de advogados ganhou novo ímpeto. Na sessão de 26 de maio de 1953, o Conselho Federal examinou um projeto de lei elaborado pelo deputado federal Antônio Silva Cunha Bueno (PSD-SP) que atribuía funções sindicais à Ordem dos Advogados. Washington de Almeida, representante paulista no Conselho Federal, ao apresentar o projeto, explicou que ele era patrocinado pela seção paulista da Ordem:

(...) O estudo [que originou o projeto de lei] (...) proveio da surpresa que [a seção paulista] teve com o reconhecimento, pelo Poder Público, do Sindicato dos Advogados de São Paulo, composto, apenas, de trinta e cinco advogados; e, que, após este reconhecimento, baixou determinações sobre o recolhimento do imposto sindical de toda classe que ascende a, mais ou menos, quatro mil advogados<sup>26</sup>.

Washington Almeida exortou o Conselho Federal a apoiar o projeto de lei. Letácio Jansen, que fora dirigente do Sindicato do Rio de Janeiro na década de 1940, manifestou-se contrariamente à proposta<sup>27</sup>. Apenas em outubro de 1954 é que o Conselho Federal voltou a debater o projeto de lei do deputado paulista, deliberando apoiá-lo<sup>28</sup>. Consagrava-se, assim, um novo artifício empregado pela OAB no combate aos sindicatos, que seria combinado com a tentativa de abolir o imposto sindical para os advogados. Ao que parece, o projeto de lei de Cunha Bueno não foi aprovado, pois o tema da incorporação da função sindical pela OAB (ou mais precisamente, a sua necessidade) foi debatido na 1<sup>a</sup> Conferência Nacional da OAB, realizada em 1958. Os anais da conferência revelam o compartilhamento entre seus participantes da opinião de que os sindicatos de advogados não deveriam existir. Em pronunciamento feito durante o encontro, o presidente da Ordem, Nehemias Gueiros, esclareceu que o projeto de novo regulamento da entidade previa tanto a extinção do imposto sindical quanto a atribuição de função sindical à OAB:

<sup>26</sup> CF-OAB, Ata da sessão de 26/5/1953.

<sup>27</sup> CF-OAB, Ata de sessão do Conselho Federal, 26/5/1953.

<sup>28</sup> CF-OAB, Ata de sessão do Conselho Federal, 26/10/1954.

Os sindicatos só proliferam, só florescem à custa da obrigatoriedade do Imposto Sindical (...) incluímos no anteprojeto um dispositivo que, ao meu ver, resolve o problema sem atingir a Constituição e essa vocação universal sindicalista (...) Tal dispositivo declara que o advogado que paga anuidade à Ordem dos Advogados está isento do pagamento do Imposto Sindical.

(...) Com esse fato, [a OAB] também se torna sindicato – órgão de atividade sindical – sem as explorações demagógicas e eleitoreiras da atividade sindical no Brasil<sup>29</sup>.

Aprovado em 1963, o novo estatuto da OAB (Lei nº 4.215/1963), de fato, desobrigou os seus filiados do pagamento do imposto sindical. O seu artigo 143 estabelecia: “*O pagamento de contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical*”.

Ademais, o estatuto de 1963 procurou garantir à entidade a primazia da representação da categoria profissional ao dispor no parágrafo único do seu 1º artigo que “Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão”.

## A incorporação da função sindical pela OAB

Em razão da crise que atingiu a advocacia a partir da década de 1950, a legitimidade da OAB como representante da categoria profissional passou a depender, de modo significativo, de sua capacidade de atuar em termos sindicais. A Ordem era acusada de não zelar pelas condições de vida material dos seus filiados. Em 1954, Letácio Jansen, na condição de conselheiro federal da OAB, fez um ataque a partir de dentro. Em sessão do Conselho Federal afirmou que os advogados não contavam sequer com garantias profissionais elementares, como aposentadoria e tabela de honorários. Em seguida, defendeu que a Ordem se incumbisse desses temas, além de pensões para dependentes de advogados. E acrescentou que o Conselho Federal deveria tornar “úteis as Caixas de Advogado, que hoje são apenas monumentos arquitetônicos”<sup>30</sup>.

Em 1958, foi criada uma associação de advogados dedicada à pauta sindical, a União Nacional dos Advogados (UNA). Os fundadores eram advogados cariocas que pretendiam que a

<sup>29</sup> *Anais da 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, op. cit., p. 487-488.

<sup>30</sup> CF-OAB, Ata de sessão do Conselho Federal, 25/5/1954.

entidade tivesse presença nacional. Um dos dirigentes da UNA, Tanus Jorge Bastani, ao conceder uma entrevista ao *Correio da Manhã*, explicou que a nova entidade pretendia atuar numa esfera em que avaliava que a OAB se omitia, a defesa dos interesses econômicos da categoria profissional:

O que nos levou a tomar uma atitude enérgica e decidida, a favor da nossa classe, foi o abandono completo em que se encontram os advogados militantes no Brasil, os quais, embora sob a égide dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, jamais obtiveram qualquer amparo, quer em suas vidas profissionais, quer como particulares<sup>31</sup>.

Ao detalhar as ações planejadas pela UNA, Bastani mencionou não apenas a proteção social do advogado, mas, igualmente, a defesa e a ampliação do mercado de trabalho. Tal ênfase parece refletir a situação de oferta excessiva de bacharéis em Direito:

Ao encetarmos a fundação da União Nacional dos Advogados, com a sigla UNA, foi com o fito de cooperar com os poderes constituídos e exigir desses mesmos poderes imunidades profissionais ao advogado militante, aposentadoria, benefício de casa própria, hospitais e amparo médico-dentário e, ainda, férias coletivas, tribunais de alçada, nomeações de advogados militantes de comprovada idoneidade para cargos e funções públicas onde devem prevalecer os bacharéis em Direito e não militares ou protegidos políticos, maior respeito e acatamento por parte dos Poderes Públicos ao profissional no exercício do mandato, ampla publicidade para os concursos e provimentos de assistentes ou consultores jurídicos, juízes e promotores públicos, seleção, na classe, com expulsão dos maus, uso obrigatório da inscrição profissional em todo o País sem a exigência de inscrição em seções regionais<sup>32</sup>.

Antes de examinar a assunção da pauta sindical pela OAB, premida pelas críticas mencionadas acima que a acusavam de não proteger os interesses econômicos dos advogados, é preciso dimensionar a crise que atingia a profissão neste momento. O primeiro aspecto da crise da advocacia era a oferta excessiva de profissionais. Em 1950, 1.321 estudantes de Direito concluíram o seu curso. Em 1957, foram 3.065<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> *Correio da Manhã*, 30/7/1958, 1º caderno, p. 3.

<sup>32</sup> *Correio da Manhã*, 30/7/1958, 1º caderno, p. 3.

<sup>33</sup> *Sinopse retrospectiva do ensino no Brasil – 1933/1958*. Rio de Janeiro: IBGE, c.1958, p. 9.

Em 1950, existiam 15.566 advogados no país; em 1960, eles eram 30.066 (FALCÃO, 1984, p. 180). A OAB combateu a inflação de diplomas procurando conter a expansão do ensino jurídico (no que dependia do Estado e não foi bem-sucedida) e aumentando as exigências para o ingresso e o exercício profissional, como o exame e o estágio (MATTOS, 2013, p. 101-107).

O segundo aspecto da crise da advocacia era a mudança do perfil da profissão. Numa pesquisa realizada em 1970, Olavo Brasil de Lima Júnior, Lucia Klein e Antônio Martins apontaram as transformações que a modernização capitalista brasileira impunha à advocacia, como a inadequação da formação do advogado frente a novas exigências do mercado de trabalho, modificações na atividade profissional (expansão do assalariamento e da advocacia consultiva) e desenvolvimento de novos ramos do Direito (LIMA JR., KLEIN e MARTINS, 1970).

A ausência de dados quantitativos acerca do perfil profissional dos advogados na década de 1950 impossibilita concluir que o advogado assalariado tenha se tornado mais numeroso que o advogado de tipo profissional liberal. Contudo, é possível afirmar que o assalariamento se expandiu na categoria profissional no período, como aponta a pesquisa mencionada acima. Também corrobora essa tese o depoimento de Benedito Calheiros Bonfim, integrante do Conselho da OAB da Guanabara desde fins da década de 1960 e presidente do IAB na década de 1990. Em entrevista concedida a Renato Lessa e Leila Linhares, no âmbito de um projeto sobre a história da OAB fluminense patrocinado pela própria entidade, Bonfim afirma:

Ainda era uma época em que o advogado, isso mais ou menos até 50, era tão pequeno o número de advogados assalariados, que embora eu não o fosse, a não ser nesse pequeno período em que estive no Sindicato dos Bancários, soava de maneira pejorativa o advogado dizer que era empregado. Porque o que dominava era o profissional liberal típico e o número, com a industrialização, o crescimento econômico do país, começava a se formar um outro segmento embora ainda muito limitado, que era desses empregados assalariados, que eram mal vistos, porque assim com se fosse uma espécie de terceira categoria, em relação aos quais havia uma certa subestimação, senão menosprezo. Aqueles advogados não podiam imaginar que alguém recebesse um salário e pudesse, ao mesmo tempo, ser um profissional liberal. Para eles era uma descaracterização da profissão (LESSA e LINHARES, 1991, p. 26).

Mesmo entre os advogados que mantinham o padrão liberal de atividade, a concorrência profissional parecia acarretar em diminuição de seus rendimentos. Assim, o tema da proletarização da advocacia tornou-se constante, a partir da década de 1950, nas reuniões do Conselho Federal e nas Conferências Nacionais da OAB. O assalariamento e a diminuição dos proventos de parte da categoria profissional eram percebidos pela elite corporativa como um risco ao prestígio social dos advogados. Os autores da pesquisa *O advogado e o Estado no Brasil* registraram essa percepção entre os participantes da IV Conferência Nacional da OAB, ocorrida em 1970 (LIMA JR.; KLEIN; MARTINS, 1970, p. 54-56).

Há, porém, outras evidências nesse sentido, em declarações de dirigentes corporativos feitas ao longo da década de 1950 e no início da década seguinte. Em seu discurso de posse na presidência da OAB, em meados de 1954, Seabra Fagundes declarou:

(...) muitos profissionais há nos Estados e aqui mesmo, a maioria de certo, que dela mal retiram o indispensável. Somente uma minoria vive, hoje, ao abrigo das inquietações a que o curso da vida pode, de momento, lançar qualquer um de nós, pela impossibilidade de produzir. Somente uma minoria se guarda tranquila em relação ao futuro econômico da família sobrevivente<sup>34</sup>.

Outro exemplo foi dado por Povina Cavalcanti, em agosto de 1962, ao assumir a presidência da Ordem:

Deixei para o fim o dever de proclamar que a classe dos advogados do Brasil sofre, no seu espírito e na sua carne, a maior crise da sua história: a crise da sua proletarização, a qual necessitamos combater com todas as energias de que somos capazes. O advogado, nas capitais, como no interior, salvo exceções, luta desesperadamente. Precisamos levar-lhe o nosso apoio e a nossa solidariedade. Proletário, sim, com o brilho do colarinho engomado se apagando no plenário dos tribunais ou nas audiências do juiz singular, o advogado é a maior vítima dessa inflação galopante, que nos ameaça a todos. Convoco os meus eminentes colegas do Conselho Federal para a mais séria, a mais dramática das nossas cogitações: a aplicação de uma terapêutica heroica, que restitua aos advogados a sua qualificação social. O Egrégio Conselho – é certo – não se tem descurado do assunto, honra lhe seja. Mas necessitamos fazer um pouco mais, algo de mais imediato, que redima a classe de sua proletarização<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> CF-OAB, Ata de sessão do Conselho Federal, 11/8/1954.

<sup>35</sup> CF-OAB, Ata de sessão do Conselho Federal, 11/8/1962.

Naquele mesmo ano, o conselheiro federal da OAB Letácio Jansen lamentava que um advogado assalariado pudesse receber menos do que um motorista da Câmara dos Deputados (GUEIROS, 1964, p. 208).

Ao assumir a pauta sindical, o Conselho Federal operou uma inflexão na trajetória da OAB. Até aquele momento, a atribuição que a lei concedia à Ordem de defender a advocacia era traduzida por ações que visavam proteger a categoria profissional contra arbitrariedades estatais, destacadamente da polícia e da magistratura (MATTOS, 2013, p. 215-216). A partir da década de 1950, a defesa da profissão passou a significar, também, piso salarial e previdência social. Desde 1955, e de modo intermitente, o Conselho Federal debateu um piso salarial a ser fixado por lei para os advogados do país<sup>36</sup>.

Ademais, ao longo de uma década, o Conselho Federal comandou a elaboração de um projeto de seguridade social para os advogados. Depois de importantes divergências no interior da elite profissional acerca do modelo previdenciário a ser adotado, a 2<sup>a</sup> Conferência Nacional da OAB, realizada em 1960, aprovou um projeto de previdência social para os advogados com os seguintes pontos: a) criação de uma carteira autônoma para os advogados, a ser fiscalizada pela OAB, no interior de um instituto previdenciário oficial, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); b) cobertura previdenciária para todos os filiados à OAB e seus dependentes; c) os benefícios previstos eram aposentadoria e pensão; d) rateio dos custos dos benefícios entre advogados, clientes e Estado<sup>37</sup>. A OAB mobilizou apoios no Congresso Nacional para transformar essa proposta em projeto de lei e aprová-lo. A Lei nº 4.103-A/1962 reproduzia, quase integralmente, a proposta aprovada pela 2<sup>a</sup> Conferência Nacional dos Advogados (GUEIROS, 1964, p. 141-226).

## A sindicalização dos advogados e dos profissionais liberais

Até 1960, a taxa de sindicalização entre os advogados brasileiros foi muito baixa, girando em torno de 2%, como se pode observar na Tabela 3. No entanto, ao longo da década de 1960, a filiação sindical dos advogados cresceu significativamente, quase alcançando o patamar de 15%, o que, possivelmente, se explique pelo progressivo assalariamento da profissão.

<sup>36</sup> CF-OAB, Atas de sessão do Conselho Federal, 22/11/1955, 27/8/1957, 15/5/1962 e 15/12/1964.

<sup>37</sup> *Anais da 2<sup>a</sup> Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961, p. 183-193.

**Tabela 3.** Sindicalização de advogados no Brasil, 1950 a 1970

Ano	População de advogados	Advogados sindicalizados	% de advogados sindicalizados
1950	15.566	357*	2,29
1960	30.066	705	2,34
1970	37.719	5.498	14,57

\* Esse número refere-se ao ano de 1954. Portanto, o cálculo do percentual de advogados sindicalizados para 1950 é impreciso, pois compara a população de advogados de 1950 e o número de advogados sindicalizados em 1954.

FONTES: *Anuário Estatístico do Brasil 1956*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, v. 17. *Anuário estatístico do Brasil 1962*. Rio de Janeiro: IBGE, 1962, v. 23. *Anuário Estatístico do Brasil 1972*. Rio de Janeiro: IBGE, 1972, v. 33. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; BESSONE, Tânia. *História da Ordem dos Advogados do Brasil. Criação, primeiros percursos e desafios (1930-1945)*. Brasília: OAB, 2003, v. 4, p. 48. VENANCIO FILHO, Alberto. *Notícia histórica da OAB, 1930-1980*. São Paulo: Conselho Federal da OAB, 1982, p. 45 e 62. FALCÃO, Joaquim. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1984, p. 180.

Ainda assim, a taxa de sindicalização alcançada pela advocacia em 1970 era mais baixa que a experimentada por outras profissões tradicionais de classe média, como a engenharia e a medicina, em meados da década de 1950, como demonstra a Tabela 4:

**Tabela 4.** Sindicalização de algumas categorias de profissionais liberais no Brasil, 1954

Categoría	População	Sindicalizados	% de sindicalizados
Engenheiros	11.566	3.048	26,35
Dentistas	15.532	2.933	18,88
Médicos	23.195	4.293	18,50
Veterinários	1.075	119	11,06
Farmacêuticos	12.202	294	2,24

FONTE: *Anuário Estatístico do Brasil, 1956*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, v. 17.

Infelizmente, não temos dados acerca da taxa de sindicalização em 1970 das profissões relacionadas na Tabela 4. Isso permitiria saber se, no final da década de 1970, a advocacia tinha alcançado o nível de sindicalização das outras profissões de classe média.

A alta taxa de sindicalização dos engenheiros (26,35%, em 1954) fortalece a hipótese de vinculação entre assalariamento e adesão aos sindicatos pelos profissionais liberais. Marli Diniz observa a forte presença dos engenheiros no funcionalismo público desde a década de 1930 (DINIZ, 2001, p. 52).

Ainda em relação aos engenheiros, a proximidade entre o sindicato e o conselho profissional (como se apontou, o segundo originou-se de uma iniciativa liderada pelo primeiro) também pode ter contribuído para a maior sindicalização da categoria profissional.

Schmitter explica o baixo índice de sindicalização da classe média pela existência de entidades de associação voluntária e pela filiação obrigatória aos conselhos profissionais, que articulavam os interesses da categoria profissional:

Embora provenham as habilidades técnicas e profissionais que suportam toda a estrutura das associações representativas, os setores médios não têm demonstrado qualquer capacidade marcante de auto-organização. Sua participação no sistema sindical tem sido mínima. O número de sindicatos locais permanece mais ou menos estável (eram 120 em 1962). Apenas quatro federações foram formadas. Em 1953, a Confederação Nacional das Profissões Liberais foi criada, mas ela nunca se tornou um porta-voz ativo dos setores médios. O fracasso do sindicalismo talvez esteja menos relacionado à baixa propensão ao associativismo da parte desses grupos do que à existência de associações privadas e das ordens ou conselhos profissionais. Há toda uma rede de conselhos regionais e nacionais para advogados, médicos, contadores, engenheiros e arquitetos, assistentes sociais e bibliotecários. A filiação a tais conselhos é obrigatória para os profissionais e eles desempenham regularmente o papel de articuladores de interesses, assim como servem para regulamentar e moralizar suas profissões. Líderes dos sindicatos e das associações profissionais privadas alegam que a filiação compulsória aos conselhos torna os indivíduos relutantes em participar de outras entidades. Não obstante, esses mesmos líderes dispendem uma boa parte de seu esforço político para obter assentos nesses conselhos. (tradução do autor) (SCHMITTER, 1971, p. 203-4).

Grosso modo, concordo com a tese de Schmitter, mas proponho matizá-la, pois, como demonstram os dados das Tabelas 3 e 4, a adesão da classe média aos sindicatos variou significativamente de uma categoria para outra. Além disso, há indícios de uma tendência geral de expansão da sindicalização da classe média desde a década de 1930, pelo crescimento do número de sindicatos, conforme se pode observar na Tabela 5<sup>38</sup>:

<sup>38</sup> É necessário advertir sobre a relativa precariedade dos dados relativos à sindicalização presentes nas Tabelas 3, 4 e 5. Eles são, em grande maioria, originários dos inquéritos sindicais desenvolvidos pelo IBGE anualmente, desde 1953. Adalberto Cardoso, ao reconhecer a relevância dos dados coletados pelo IBGE admite suas limitações. Ele registra que “José Albertino Rodrigues, (...) foi o primeiro autor a lançar mão destes dados, e formular desde logo um alerta quanto à qualidade questionável das informações mantidas pelos sindicatos, sobretudo no que respeita ao número de associados”. Adalberto Cardoso acrescenta que, com o passar do tempo, o levantamento ganhou maior aderência dos dirigentes sindicais: em 1953, 69% dos sindicatos respondeu ao questionário do IBGE; em 1968, foram 86,5% (CARDOSO, 2006). No que tange especificamente à cobertura em relação à sindicalização dos profissionais liberais, ela também se amplia. Entre 1953 e 1968, o inquérito sindical contou com uma participação que variou de 39,21% (em 1954) a 81,57% (em 1968). Nesse mesmo período, com exceção do ano de 1954, a abrangência da pesquisa foi sempre

**Tabela 5.** Sindicatos, federações e confederação de profissionais liberais no Brasil, 1934-1964<sup>39</sup>

Anos	Confederações de profissões liberais	Federações de profissões liberais	Sindicatos de profissões liberais	Profissionais liberais sindicalizados
1934	0	0	25	0
1938	0	0	118	10.252
1939	0	1	129	0
1941	0	0	37	0
1942	0	0	53	0
1943	0	0	61	0
1944	0	0	65	0
1945	0	0	67	0
1946	0	0	69	0
1947	0	0	71	0
1948	0	2	79	0
1949	0	3	81	0
1950	0	3	87	0
1951	0	3	90	0
1952	0	3	94	21.409
1953	0	3	98	22.550
1954	1	3	102	22.969
1955	1	3	106	24.153
1956	1	4	108	26.174
1957	1	4	108	34.658
1958	1	4	112	32.020
1959	1	4	114	34.114
1960	1	4	116	40.491
1961	1	4	118	36.650
1962	1	4	116	38.077
1963	1	4	120	49.195
1964	1	4	120	50.586

FONTES: *Anuário estatístico do Brasil 1936*. Rio de Janeiro: IBGE, 1936, v. 2. *Anuário estatístico do Brasil 1939/40*. Rio de Janeiro: IBGE, 1941, v. 5. *Anuário estatístico do Brasil 1941/1945*. Rio de Janeiro: IBGE, 1946, v. 6. *Anuário estatístico do Brasil 1946*. Rio de Janeiro: IBGE, 1947, v. 7. *Anuário estatístico do Brasil 1947*. Rio de Janeiro: IBGE, 1948, v. 8. *Anuário Estatístico do Brasil 1948*. Rio de Janeiro: IBGE, 1949, v. 9. *Anuário estatístico do Brasil 1949*. Rio de Janeiro: IBGE, 1950, v. 10. *Anuário estatístico do Brasil 1951*. Rio de Janeiro: IBGE, 1952, v. 12. *Anuário estatístico do Brasil 1953*. Rio de Janeiro: IBGE, 1953, v. 14. *Anuário Estatístico do Brasil 1954*. Rio de Janeiro: IBGE, 1954, v. 15. *Anuário estatístico do Brasil 1955*. Rio de Janeiro: IBGE, 1955, v. 16. *Anuário Estatístico do Brasil 1956*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, v. 17. *Anuário estatístico do Brasil 1957*. Rio de Janeiro: IBGE, 1957, v. 18. *Anuário estatístico do Brasil 1958*. Rio de Janeiro: IBGE, 1959, v. 19. *Anuário estatístico do Brasil 1959*. Rio de Janeiro: IBGE, 1959, v. 20. *Anuário estatístico do Brasil 1960*. Rio de Janeiro: IBGE, 1960, v. 21. *Anuário estatístico do Brasil 1961*. Rio de Janeiro: IBGE, 1961, v. 22. *Anuário estatístico do Brasil 1962*. Rio de Janeiro: IBGE, 1962, v. 23. *Anuário estatístico do Brasil 1963*. Rio de Janeiro: IBGE, 1963, v. 24. *Anuário Estatístico do Brasil 1964*. Rio de Janeiro: IBGE, 1964, v. 25. *Anuário Estatístico do Brasil 1965*. Rio de Janeiro: IBGE, 1965, v. 26.

superior a 50% dos sindicatos de profissionais liberais. Os dados sobre o número de sindicatos parecem mais confiáveis que sobre o número de filiados, já que os sindicatos eram registrados pelo Ministério do Trabalho.

<sup>39</sup> Encontrei divergências (não muito grandes) nas publicações do IBGE quanto ao número de sindicatos e, especialmente, ao número de sindicalizados. Quando isso aconteceu, anotei na tabela o menor número.

Excetuando o declínio abrupto ocorrido entre 1939 e 1941 (que talvez se deva à lei de sindicalização de 1939) e a queda ligeira entre 1961 e 1962, houve um crescimento no número de sindicatos de profissionais liberais entre 1934 e 1964. Também se elevou, no período, o número de federações de profissões de classe média, ainda que não tenham sido mais do que quatro. O número de profissionais sindicalizados, igualmente, ampliou-se, saltando de cerca de 10 mil em 1938 para mais de 50 mil em 1964. Nesse caso, entretanto, pela falta de dados estatísticos sobre a população dos profissionais liberais no período, não é possível afirmar que o crescimento tenha implicado em aumento da taxa de sindicalização dos profissionais de classe média.

## Conclusão

A duplicidade de representação configurou-se em recurso a garantir ao Executivo uma margem de manobra na sua relação com os advogados. Embora a OAB tenha surgido da necessidade de a Revolução de 1930 consolidar sua base social, a entidade paulatinamente autonomizou-se do Estado. O monopólio da representação da categoria profissional fortaleceria o poder da Ordem, mas, simultaneamente, implicaria em risco para o Executivo, como ficou demonstrado no final do Estado Novo e no Governo João Goulart, quando a OAB assumiu posições antigovernistas. O governo, desde a década de 1930, eximiu-se de endossar as démarches da OAB para abolir os sindicatos de advogados. É razoável supor que não pretendesse alienar o apoio dos setores profissionais organizados nos sindicatos. Mesmo porque a estrutura corporativista favorecia a colaboração dos sindicatos com o governo.

O Governo Goulart apostou na interlocução com os advogados por intermédio dos sindicatos da categoria. Em pelo menos duas ocasiões, o governo recorreu aos sindicatos para implementar medidas voltadas à categoria, suscitando reações contundentes da OAB. Assim, quando os advogados estavam enquadrados na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, a delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) assinou um termo de acordo com o Sindicato dos Advogados da Guanabara para regular a contribuição previdenciária obrigatória dos advogados cariocas. Nehemias Gueiros, em parecer preparado sobre o assunto para o Conselho Federal, pediu uma resposta vigorosa ao que lhe parecia a usurpação de uma atribuição da Ordem dos Advogados:

E que a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu órgão supremo – com a ampla e inequívoca representação sindical da classe, outorgada por lei (...) faça valer, até através do Poder Judiciário, se necessário for, a sua autoridade e a sua competência exclusiva de falar, em âmbito nacional, por todos os profissionais obrigatoriamente inscritos nos seus quadros (advogados, provisionados, solicitadores e estagiários), para que se fixe, no Ministério do Trabalho, o salário-base que constituirá o parâmetro das tabelas de contribuições (...) sem as quais não se pode iniciar o pagamento das contribuições (...) (GUEIROS, 1964, p. 223)

A contenda da OAB com o governo em torno da pretensão de monopolizar a representação dos advogados atualizou-se após o Congresso Nacional aprovar uma lei previdenciária para a categoria profissional, em 1963. O governo, ao nomear uma comissão encarregada de regulamentar a lei, garantiu a participação nela, não apenas a um representante da Ordem, mas também a um representante do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, provocando novos protestos por parte da OAB (GUEIROS, 1964, p. 209-214).

A existência de dois organismos corporativos beneficiava a ampliação da representatividade do corporativismo para advogados. Desde a Primeira República, a classe média brasileira sofreu um processo de diversificação político-ideológica. Os advogados, grupo profissional de importância política fundamental no interior da classe média, estiveram incluídos nesse processo (PINHEIRO, 1997; SAES, 1996; LIMA JR.; KLEIN; MARTINS, 1970). No entanto, durante os anos abordados pelo presente artigo, a OAB permaneceu controlada por advogados de perfil conservador. Com efeito, o grande contingente de dirigentes da Ordem com vínculos partidários orgânicos no pós-1945 era filiado ao Partido Social Democrático (PSD) ou à União Democrática Nacional (UDN). Os setores profissionais vinculados ao nacional-reformismo, ao socialismo ou ao comunismo encontraram-se excluídos da direção da entidade no pré-1964 (MATTOS, 2013, p. 170-175).

Os setores esquerdistas da categoria profissional abrigaram-se nos sindicatos de advogados e nos partidos políticos. Assim, em 1945, antes da derrubada do Estado Novo, um grupo de advogados protestou, por meio do jornal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), contra as posições antigovernistas tomadas pelo Conselho Federal da OAB<sup>40</sup>. Em 1945, sob o patrocínio do PCB, foi fundado o Comitê Democrático dos

<sup>40</sup> *Tribuna Popular*, 3/10/1945, p. 1-2.

Advogados de São Paulo. A *Tribuna Popular* explicou os objetivos da entidade: “*visa debater e reivindicar os problemas, procurando tomar parte ativa no processo de democratização de nossa Pátria*”<sup>41</sup>. Em seguida, o jornal detalhava o programa do Comitê: “*I – Propugnar pela União Nacional e pela realização de eleições livres e honestas, de uma Assembleia Constituinte (...) II – Criação do Sindicato dos Advogados (...) III – Extensão dos benefícios das leis de previdência social aos advogados*”<sup>42</sup>. No seu primeiro item, o programa contempla a linha de ação política geral do partido, mas, nos dois seguintes, revela a expectativa de que a proposição de uma pauta sindical atraísse advogados à nova entidade.

A literatura sobre o corporativismo já notou que o monopólio da representação conferida pelo Estado tende a desmotivar a “*mobilização de apoio para a adesão de novos membros*” (DINIZ; BOSCHI, 1979, p. 43), originando uma defasagem entre a representação legal e a legitimidade com que a entidade corporativa conta no interior da categoria representada. No entanto, historicamente, tanto o empresariado industrial quanto o operariado urbano, enquadrados no corporativismo sob o regime da unicidade de representação, experimentaram a necessidade de conferir representatividade a suas entidades corporativas.

Vanda Costa demonstra que o grupo fundador da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) conquistou o monopólio da representação da indústria paulista antes de obter a legitimidade do exercício de tal função. A própria exclusividade da representação desempenhada pela FIESP foi colocada em xeque por outra fração da indústria paulista na década de 1930. A manutenção do monopólio da representação pela FIESP e a aquisição de legitimidade no interior de sua categoria foram alcançadas pela atuação da federação no sentido de propiciar a formação de cartéis em ramos da indústria e de organizar a resistência do empresariado à instituição dos contratos coletivos de trabalho (COSTA, 1999, p. 117-143).

De sua parte, Angela de Castro Gomes assinala que, no início da década de 1940, o governo passou a se preocupar com a falta de representatividade dos sindicatos operários. Embora a unicidade sindical tenha favorecido o controle do proletariado pelo governo, ela não resolveu a questão da legitimidade dos sindicatos. Por isso, como parte da tentativa de garantir bases sociais para a distensão política que

<sup>41</sup> *Tribuna Popular*, 15/9/1945, p. 5.

<sup>42</sup> *Tribuna Popular*, 15/9/1945, p. 5.

planejava fazer, o regime Vargas pôs em marcha uma campanha de sindicalização operária (GOMES, 1988, p. 276-277).

A vigência da representação dual tornava ainda mais necessária a conquista de legitimidade pelos organismos corporativos de classe média. Especialmente na década de 1950, a OAB envidou esforços para superar a crise de legitimidade que a atingiu, provocada pela concorrência dos sindicatos e pelas mudanças sofridas pela categoria profissional.

A análise do binômio representação/legitimidade nos conduz ao debate em torno da natureza do corporativismo brasileiro e, por extensão, do grau de controle exercido pelo governo sobre as entidades corporativas. Vanda Costa questiona parcialmente a tipologia sugerida por Schmitter, que divide as experiências corporativas em estatais (vigentes em países de capitalismo periférico, como o Brasil) e societais (ocorridas em países de capitalismo avançado). A autora propõe que o monopólio da representação para os trabalhadores seguiu o modelo do corporativismo estatal, ao passo que, para os industriais seguiu o caminho do corporativismo societal:

Sendo o monopólio de representação a condição *sine qua non* de qualquer tipo de corporativismo, ele está necessariamente ligado à questão da ação coletiva. O monopólio da representação, como condição necessária de arranjos corporativos, indica que o corporativismo requer que já tenham sido ou que sejam solucionados os problemas de organização dos interesses. Deste ponto de vista, o ‘corporativismo de Estado’ é aquele no qual o Estado impõe sua própria solução aos problemas de ação coletiva. No caso brasileiro, o conceito parece apropriado para fala da organização dos trabalhadores.

O corporativismo societal correspondia aos casos em que esses problemas são solucionados pelos próprios atores em interação com o Estado. No caso brasileiro, este conceito serve para descrever a interação entre as elites industriais paulistas e o Estado, sob um regime autoritário em um contexto de capitalismo atrasado (COSTA, 1999, p. 47).

A resolução da questão da representação entre a classe média, ou, ao menos, entre os advogados, também ocorreu nos moldes do corporativismo societal, uma vez que ela se desenvolveu no âmbito da própria categoria profissional. O Estado, nesse caso, quando interferiu, o fez provocado por alguma das frações profissionais que disputavam a representação da categoria.

## Referências

- ALMEIDA, Frederico Ribeiro Normanha de. *A advocacia e o acesso à Justiça no Estado de São Paulo (1980-2005)*. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- ARAÚJO, Angela M. C.; TAPIA, Jorge R. B. Corporativismo e Neocorporativismo: o exame de duas trajetórias. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 1-30, 2º sem. 1991.
- BARRETO, Alvaro A. de Borba. Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 22, p. 119-133, jun. 2004.
- BOSCHI, Renato Raul. Corporativismo. In: AVRITZER, L.; ANASTÁCIA, Fátima (Orgs.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- BOSCHI, Renato Raul; LIMA, Maria Regina Soares. O Executivo e a construção do Estado no Brasil. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da UFMG/IUPERJ/FAPERJ, 2002.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. Sindicalismo, trabalho e empresa. In: *Estatísticas do século XX*. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.
- CAWSON, A. *Corporatism and political theory*. London: Basil Blackwell, 1986.
- COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- COLLIER, David; COLLIER, Ruth Berins. Who does what, to whom, and how: toward a comparative analysis of Latin American corporatism. In: MALLOY, J. M. (Ed.). *Authoritarianism and corporatism in Latin America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1977.
- COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *A armadilha do Leviatã*. A construção do corporativismo no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1999.
- \_\_\_\_\_. Origens do corporativismo brasileiro. In: BOSCHI, Renato R. (Org.). *Corporativismo e desigualdade*. A construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora/IUPERJ, 1991.
- DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato. O corporativismo na construção do espaço público. In: BOSCHI, Renato R. (Org.). *Corporativismo e desigualdade*. A construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora/IUPERJ, 1991.
- \_\_\_\_\_. Autonomia e dependência na representação de interesses industriais. *Dados*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 25-48, 1979.
- \_\_\_\_\_. Estado e sociedade no Brasil: uma revisão crítica. In: DINIZ, Eli et al. *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*. São Paulo: Cortez/ANPOCS, 1986.
- DINIZ, Marli. *Os donos do Saber*. Profissões e monopólios profissionais. Rio: Revan, 2001.
- FAGUNDES, Laura. *Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993*. Rio de Janeiro: IAB/Destaque, 1995.
- FALCÃO, Joaquim. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1984.
- GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo/Rio de Janeiro: Vértice/Revista dos Tribunais/IUPERJ, 1988.

GUEIROS, Nehemias. *A advocacia e o seu estatuto*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

LESSA, Renato; LINHARES, Leila. *Consenso e identidade: os advogados e a sua ordem*. Rio de Janeiro: OAB, 1991.

LIMA JR., Olavo Brasil de; KLEIN, Lúcia Maria Gomes; MARTINS, Antônio Soares. *O advogado e o Estado no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Dados, 1970.

MALLOY, James M. Authoritarianism and corporatism in America Latina. In: MALLOY, J. M. (Ed.). *Authoritarianism and corporatism in America Latina*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1977.

MARINHO, Marcelo Jacques M. da Cunha. *Profissionalismo e credenciamento: a política das profissões*. Rio de Janeiro: SENAI, 1986.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. São Paulo: Alameda, 2013.

PECHMAN, Robert; CARNEIRO, Levi. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. 1998. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 1998.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Classes médias urbanas: formação, natureza, intervenção na vida política. In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. Tomo 3, v. 2.

SAES, Décio. Classe média e política no Brasil, 1930-1964. In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996. Tomo 3, v. 3.

SCHMITTER, Philippe C. *Interest Conflict and Political Change in Brazil*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. Still the century of corporatism? *The Review of politics*, Notre Dame, v. 36, n. 1, p. 85-131, jan. 1974.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Notícia histórica da OAB, 1930-1980*. São Paulo: Conselho Federal da OAB, 1982.

## Fontes

*A Noite*, 21/12/1940.

*Anais da 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1987.

*Anais da 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

Arquivo do Conselho Federal da OAB. *Atas de sessão do Conselho Federal, 1934-1964*.

*Correio da Manhã*, 8/6/1941, 2/8/1941, 2/6/1943, 30/7/1958.

*Diário de Notícias*, 17/5/1941, 10/7/1941, 10/8/1941.

*Estatuto Social do Sindicato dos Advogados no Estado do Rio Grande do Sul*, 1997.

*Jornal do Brasil*, 3/10/1934, 23/6/1935, 29/6/1935, 9/8/1936.

*Sinopse retrospectiva do ensino no Brasil – 1871/1954.* Rio de Janeiro: IBGE, 1956.  
*Sinopse retrospectiva do ensino no Brasil – 1933/1958.* Rio de Janeiro: IBGE, c.1958.  
*Tribuna Popular*, 15/9/1945, 3/10/1945.

Recebido: 15 de novembro de 2015

Aprovado: 06 de janeiro de 2016

**Autor/Author:**

MARCO AURÉLIO VANNUCCHI <[marco.vannucchi@fgv.br](mailto:marco.vannucchi@fgv.br)>

- Professor da Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). Doutor em História pela Universidade de São Paulo (USP), com período-sanduíche na Universidade Paris IV (Sorbonne). Pós-doutor em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Autor de *Os cruzados da ordem jurídica. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964* (Alameda, 2013).
- Professor at the School of Social Sciences at the Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). PhD in History from the Universidade de São Paulo (USP), with part of the course at the Université Paris-Sorbonne (Paris IV). Post-doctoral fellowship in Sociology at the Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Author of *Os cruzados da ordem jurídica. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964* (Alameda, 2013).